



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11050.002092/2002-63
Recurso nº	133.983 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.657
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	DELL ANNO MÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/10/2002

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo vícios que prejudiquem o efetivo exercício da ampla defesa por parte do contribuinte, não se afigura razoável a decretação de nulidade dos Autos de Infração.

DEPURADORES DE AR.

Depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, são classificados no código NCM 8414.60.00 – “Ex” 01.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir do advento da MP nº 2.158-35/2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre adequadamente descrita na declaração do contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e pelo voto de qualidade, negar provimento quanto à multa, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

Trata-se da exigência do Imposto de Importação (II) (R\$ 10.801,70 - fl. 01), acrescido de multa de ofício, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (R\$ 18.038,83 - fl. 10), em virtude de "erro de classificação fiscal de mercadoria".

Segundo consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", a interessada registrou, em 11/10/2002, a Declaração de Importação (DI) n.º 02/0909980-6, para despacho aduaneiro de 375 unidades de "depuradores de ar", modelos F88 60 SS 220/110 60HZ 2M DPSI6015 REF. F88.D.612.403, F88 90 SS 220/110 60HZ 2M DPSI9015 REF. F88.D.912.403 e K11P 60SS 220/110 60HZ 2M DPPI6015 REF. K11.D.612.302, declarados no código NCM 8421.39.90, com alíquotas de 14% de II e 5% de IPI (fl. 22).

Com base na inspeção física e no Manual de Instruções dos aparelhos (fls. 45 a 48), a fiscalização verificou tratar-se de depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, equipamentos que desempenham as funções de exaustão e purificação do ar por meio de filtro de carvão ativado, descritas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) da posição 8414, enquadrando os produtos no código NCM 8414.60.00, sujeito às alíquotas de 21,5% de II e de 15% de IPI ("Ex" 01 - Do tipo doméstico).

Notificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 51 a 67, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 100, argumentando, em resumo, que:

- a presente desclassificação fiscal é baseada em mera presunção da autuante, sem qualquer Laudo Pericial que sustente a sua tese e, por outro lado, contraria Laudo Técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., anexado às fls. 68 a 72, complementado às fls. 73 a 79;*
- não tendo sido elaborado Laudo específico prevalece a descrição e a classificação do importador, consoante jurisprudência citada à fl. 54;*
- questiona se o Auto de Infração referente ao II atende ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/1972, uma vez que, além de não constar do seu enquadramento legal a norma que teria sido infringida, do exame do processo fiscal como um todo verifica-se que o autuante pretende aplicar a multa do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996 e os juros previstos no art. 61, § 3º do mesmo diploma legal, dispositivos não citados no corpo do referido Auto de Infração;*
- igualmente questiona a validade do Auto de Infração do IPI, visto que indevidamente fundamentado em dispositivos do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/1985, e não no Decreto n.º 2.637/1998 (RIPI);*

- para classificar os aparelhos importados, é absolutamente necessário bem identificá-lo; neste particular, além do Laudo Técnico e do seu addendum, em anexo, tem-se a seguinte informação do próprio fisco, nos Autos de Infração:

"Os equipamentos ora importados são depuradores de ar para cozinha de uso doméstico, cuja função principal é a purificação do ar da cozinha, mediante aspiração das partículas gordurosas e vapores desprendidos pelos alimentos durante seu cozimento, retenção da gordura no pré-filtro (tela metálica) e dos odores do filtro de carvão ativado. Podem funcionar como extratores – função ASPIRANTE – mediante exaustão do ar por tubulação ou como DEPURADOR – mediante devolução do ar puro ao mesmo ambiente."

- na posição 8414, pretendida pela fiscalização, tem-se as "coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes";*

- na posição 8421, adotada na DI, tem-se "aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases";

- como a própria autuante reconhece, os aparelhos importados possuem filtros e são depuradores de ar para cozinhas de uso doméstico, logo pelos textos transcritos está claro que a posição 8421 é mais adequada do que a indicada pelo fisco, por ser a função principal dos referidos produtos a depuração de ar, e não a exaustão, que é limitada à intervenção de assistência técnica especializada;

- a existência de ventilador incorporado, constatado pela autuante, não exclui os aparelhos da posição 8421, pois as Notas Explicativas informam que "os aparelhos deste gênero comportam com muita frequência ventiladores";

- não existe na posição 8421 exclusão para aparelhos depuradores inferiores a 120 cm, contrariamente, as Notas dizem que esta posição engloba, também, pequenos aparelhos de uso doméstico;

- a posição 8414 abrange as coifas com ventilador incorporado com elemento filtrante simples, sendo equivocado o entendimento de que esta posição abrangeria, também, os equipamentos depuradores de fumaça, pois estes devolvem o ar purificado, enquanto aqueles simplesmente aspiram ou movimentam o ar do ambiente;

- nas Notas Explicativas da posição 8414 não é mencionada a função de depuração;

- o equívoco da autuante fica mais patente nas Notas Explicativas pelo esclarecimento de que se excluem da posição 8414 os ventiladores providos de outros dispositivos, tais como ventiladores com dutos em ziguezague e filtros e aparelhos eliminadores de poeira da posição 8421, e de que a posição 8421 engloba depuradores de todos os tipos, com exclusão de simples funis providos somente de uma tela filtrante, o que não é o caso dos aparelhos em questão, que possuem placas metálicas perfuradas de orifícios não concordantes e filtros de carvão ativado;

- *é totalmente improcedente a pretendida exigência de multa e juros;*
- *a simples divergência de classificação, se houvesse, não se constituiria em infração;*
- *a descrição, embora sucinta, e as referências dos equipamentos constantes da DI e dos demais documentos instrutivos da importação estão corretos, logo não houve intuito doloso ou má fé por parte da litigante.*

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer o cancelamento dos Autos de Infração guerreados.

A contribuinte depositou administrativamente os valores discutidos, a fim de obter a liberação das mercadorias (fls. 101 a 108).

Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 109 a 116, referentes a Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wolfgang Niebeling.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 11/10/2002

Ementa: DEPURADORES DE AR.

Depuradores de ar para cozinha, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, são classificados no código NCM 8414.60.00 – “Ex” 01.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/10/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A partir do advento da MP nº 2.158-35/2001, nos casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria se encontre adequadamente descrita na declaração da contribuinte, é cabível a aplicação de multa de ofício sobre o valor dos tributos exigidos.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 138 e seguintes, onde requer o acolhimento do apelo, de forma que seja cancelado o lançamento, pelas razões expendidas em sede de impugnação e reprisadas na esfera recursal.

A Repartição de origem, considerando a presença do depósito recursal, encaminhou os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 155, que os redirecionou a este Colegiado, conforme despacho de fl. 156. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, cumpre dizer que a recorrente menciona existirem irregularidades formais nos autos de infração, apenas apontando para sua peça impugnatória, a qual contém a íntegra de sua irresignação no particular.

Em síntese, os autos de infração estariam em desacordo com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, pois o concernente ao imposto de importação carece de menção aos dispositivos 44, inciso I, e 61, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/1996; o relativo ao imposto sobre produtos industrializados, somente faz referência ao RA, ao invés de fazê-lo com base no RIPI.

A primeira observação cai no vazio, pois a menção ao art. 44 está na fl. 07, na qual consta também a observação de que *no que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo*. E, ainda, que *fazem parte integrante do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados*. Pois bem, a menção aos dois dispositivos reclamados está na fl. 09.

Quanto à reclamação sobre o auto de infração relativo ao imposto sobre produtos industrializados, colaciono e adoto como razão de decidir o quanto dito pela decisão recorrida:

Compulsando os autos, verifica-se que à exceção da falta de referência ao Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/1998), a autuação está bem fundamentada nos dispositivos legais que a regem, consoante o enquadramento legal constante do corpo do Auto de Infração referente ao II (fl. 07) e dos demonstrativos de apuração de multa e juros de mora (fls. 09 e 18), partes integrantes da peça acusatória, e que a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam os lançamentos dos dois tributos, pois a narração é clara e precisa, não deixando qualquer dúvida quanto às infrações atribuídas, o que permitiu à contribuinte identificar os fundamentos da exigência, inclusive quanto à reconstituição da base de cálculo do IPI. Assim, proporcionou-se à autuada o exercício do seu amplo direito de defesa mediante contraditório regularmente instaurado, tendo sido oferecida a ela a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos que achasse necessário quanto às imputações que lhe foram feitas, bem como carrear elementos de prova para elidir o feito fiscal.

Nesse sentido, cabe notar que a defesa apresentada pela contribuinte revela que houve pleno conhecimento dos termos da autuação e das infrações imputadas, sem que restasse configurado prejuízo à elaboração da impugnação.

Ademais, vale lembrar que o lançamento com vício de forma só é nulo quando efetivamente não permite ao sujeito passivo conhecer com

nitidez a acusação que lhe é atribuída, como preceitua Luiz Henrique Barros de Arruda na obra "Processo Administrativo Fiscal" (Resenha Tributária Ltda. - abril/1994).

Tal entendimento é manso e pacífico no âmbito administrativo, conforme exemplifica o Acórdão abaixo, exarado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes:

Acórdão 103-13.567, DOU de 28/05/1995:

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa.

Dito isso, estou por afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração.

Quanto ao mérito da lide, classificação fiscal dos depuradores de ar, convém delinear os contornos das duas classificações ofertadas. Pela recorrente - código NCM 8421.39.90 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases – Outros – Outros (fl. 22). Pela auditoria-fiscal - código NCM 8414.60.00 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm. Ex 01 – de uso doméstico.

A posição 8421 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), vigente na época da importação, apresentava os seguintes desdobramentos:

8421 – CENTRIFUGADORES, INCLUÍDOS OS SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES

8421.1 – Centrifugadores, incluídos os secadores centrifugos

8421.2 – Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos

8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases

8421.31.00 – Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão

8421.39 – Outros

8421.39.10 – Filtros eletrostáticos

8421.39.20 – Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos

8421.39.30 – Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto ✓

8421.39.90 – Outros

8421.9 – Partes

De outra banda, a posição 8414 possui os seguintes desdobramentos:

8414 – BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES) PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO, MESMO FILTRANTES*

8414.10.00 – Bombas de vácuo

8414.20.00 – Bombas de ar, de mão ou de pé

8414.30 – Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.40 – Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis

8414.5 – Ventiladores

8414.60.00 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm*

“Ex” 01 – Do tipo doméstico

8414.80 – Outros

8414.90 – Partes

Em que pese a recorrente trazer mais de um laudo técnico no sentido de corroborar seu entendimento de que depurador de ar é diferente de coifa exaustora, e as suas razões recursais serem substanciais neste esforço de mostrar a primazia de sua classificação sobre a classificação adotada pelo fisco, não vejo como prosperar nesta via administrativa o seu pleito.

A discussão acerca da classificação fiscal dos depuradores de ar domésticos para cozinha não é novidade. Além dos Pareceres CST e Soluções de consulta trazidos pela auditoria-fiscal em sua peça vestibular deste expediente, pode-se inferir da jurisprudência administrativa dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes que a luta entre produtores e importadores com o fisco pela melhor classificação já tinha lugar na TIPI/83, e com a TIPI/88 firmou-se num só sentido, este desfavorável à pretensão da recorrente:

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no Código 84.18.14.00 da TIPI/83, no período de 01.01.86 a 31.01.86, o depurador de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao mesmo ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. Recurso provido.

ACÓRDÃO 202-07385 ELIO ROTHE 06/12/1994

✓

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Na TIPI/83, o depurador de uso doméstico utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como: cheiro, calor, fumaça, gordura, classifica-se no Código 84.18.14.00. Tratando o ar aspirado e fazendo seu retorno ao mesmo ambiente, sem dutos de saídas externas, mas com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes. O mesmo produto, pela TIPI/88, classifica-se no Código 8414.60.0100. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Após a edição da Lei nr. 7.798, de 10.07.89, ficaram defesos, concedidos a qualquer título. ENCARGOS DA TRD. Inaplicabilidade a título de juros de mora. Princípio da irretratividade da lei tributária. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO 202-07400 José Cabral Garofano 06/12/1994

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aparelho depurador de ar utilizado em cozinhas domésticas, vulgarmente denominado "sugador de ar" - Cód. 8414.60.0100 - 10%. Aplicação das regras do Decreto-Lei nr. 2.227/85. Matéria decidida em consulta de interesse da autuada, que não atendeu o resultado, depois de cientificada: cabível o agravamento. Recurso negado.

ACÓRDÃO 202-08050 OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA 20/09/1995

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no código 8414.60.0100 da TIPI/88 o aparelho denominado depurador de ar, de uso doméstico, instalado sobre o fogão e utilizado para eliminação de elementos poluente, como odor, fumaça, gordura, ainda que não possuindo duto de saída externa, devolvendo o ar ao mesmo ambiente após filtrá-lo, tendo motor elétrico incorporado e dimensão inferior a 120 cm. Recurso negado.

ACÓRDÃO 203-02707 CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI 02/07/1996

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no Código 8414.60.0100, da TIPI/88, o depurador de ar de uso doméstico, utilizado em cozinhas e instalados sobre fogões, para eliminação de elementos poluentes, tais como cheiro, calor, fumaça e gordura, tratando o ar aspirado e fazendo o seu retorno ao meio ambiente, não possuindo dutos de saída externos, com motor elétrico incorporado e elementos filtrantes.

ACÓRDÃO 202-09184 Antônio Carlos Bueno Ribeiro 13/05/1997

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA 8414.60.0000.

A inexistência de laudo técnico não constitui causa de nulidade do auto de infração. Preliminar de nulidade rejeitada. Considera-se não formulado o pedido de laudo em desacordo com o art. 16 do Dec. 70.235/72. Depurador de ar, de uso doméstico, classifica-se no código

8414.60.00 da NCM/SH. Isenção não reconhecida porque o código tarifário 8414.60.00 não consta da lista anexa à Lei 9.493/97. Preliminar - nulidade laudo técnico - rejeitada. Recurso desprovido.

Acórdão 301-29117 LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES 19/10/1999

CLASSIFICAÇÃO. IPI. MULTA DO IPI. JUROS DE MORA.

Depurador ou purificador de ar classifica-se no código TIPI 8414.60.0100 e não no código 8421.39.9900. Agravamento da multa do IPI e cálculo dos juros sobre IPI são da competência do 2º CC.

Recurso desprovido.

Acórdão 301-29128 LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES 20/10/1999

CLASSIFICAÇÃO. IPI. MULTA DO IPI. JUROS DE MORA.

Depurador ou purificador de ar classifica-se no código NCM 8414.60.000 e não no código 8421.39.90.

Recurso desprovido.

*Acórdão 302-34395 ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES
CHIEREGATTO 19/10/2000*

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Depurador de ar doméstico classifica-se no Código NCM 8414.60.00. Negado provimento por unanimidade.

Acórdão 302-35076 LUIS ANTONIO FLORA 19/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado "depurador" de ar, de uso doméstico, com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm, classifica-se no código NCM 8414.60.00.

Recurso voluntário negado.

Acórdão 303-33247 NILTON LUIZ BARTOLI 20/06/2006

Inclusive nota-se a manifestação desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em duas oportunidades, em epígrafe acima, com a qual concordo plenamente.

Por fim, quanto ao pedido de exclusão da multa de ofício, impõe-se dizer que não é possível o acolhimento daquele, pois a multa é devida pela falta de pagamento ou recolhimento do imposto relativo à diferença, e como bem disse o órgão julgador de primeiro grau, depois do art. 84 da medida provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, que criou a multa por classificação incorreta¹, restou revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97, que lastreava a exclusão da multa:

¹ Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

No tocante à cominação da multa de ofício, mister se faz examinar, inicialmente, o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/1997:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.”

É importante assinalar que a aplicação do mencionado ADN COSIT nº 10/1997 se encontra prejudicada desde o advento do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte. Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre o valor dos tributos exigidos.

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP nº 2.158-35/2001, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não-aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.

Reforçando esse entendimento, em 10/09/2002 foi editado o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13, in verbis:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no art. 84, e seu § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997."

Cabe salientar que o ADI SRF nº 13/2002, vigente à época da importação sob exame, revogou o ADN COSIT nº 10/1997. Analisando o teor do aludido ADI, verifica-se que ele praticamente repetiu todos os casos previstos no ato revogado para a não imposição da multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito, excluindo apenas a hipótese de classificação tarifária errônea, em consonância com o raciocínio anteriormente expandido.

Destarte, no caso vertente, independentemente da descrição dos equipamentos consignada na DI, comprovada a incorreção do enquadramento tarifário adotado pela interessada e a conseqüente falta de recolhimento dos tributos devidos, resta configurada infração punível com multa de ofício, não cabendo qualquer reparo ao feito fiscal também quanto a este aspecto.

Por derradeiro, no que concerne à reclamação da autuada relativamente aos juros moratórios, cabe assinalar que a incidência de tais acréscimos sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, é determinada pelo § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, transcrito a seguir:

✓

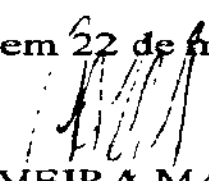
“Art. 61. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Assim, o montante a título de juros de mora do II e do IPI será apurado e quantificado pelo servidor competente da unidade de origem quando a autuada proceder ao pagamento do respectivo crédito tributário, nos termos da norma acima reproduzida, não havendo como se eximir de tal exigência, por expressa disposição legal.

Posto isso, entendo correto o lançamento, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância. **Voto por rejeitar as preliminares de nulidade dos autos de infração, e no mérito, DESPROVER o recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator